

2.07.02.01/PRO - MARIA AMELIA FREIRE SACRAMENTO

.....

15/08/2013 10:08:10

ASSUNTO.....: ENCAMINHA DOCUMENTO REF. CONCORRENCIA PÚBLICA EDITAL N°
007/2013.

===== D E S P A C H O S =====

ILMO. SR. EMERSON DANTAS DE MENEZES, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO.

Concorrência Pública

Edital nº: 007/2013

CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., já qualificada no processo licitatório relativo à concorrência em epígrafe, comparece, com o devido respeito, à presença de V.S.^a, por seu Representante Legal infra-assinado, para apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 109, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no item 10.1 do Edital em referência, contra a decisão emanada por V.S.^a que habilitou a empresa **CONSTRUTORA HXR LTDA**, pedindo que o mesmo seja recebido e feito o juízo de retratação, senão, encaminhado à autoridade administrativa investida de poderes para apreciá-lo e decidi-lo, na forma da Lei.

Inconformada com a decisão, a Recorrente, tempestivamente, manifesta seu inconformismo e vem requerer a desclassificação da empresa **CONSTRUTORA HXR LTDA**, por não cumprir as exigências contidas no edital, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

Conforme se lê na ata de sessão de divulgação do resultado envelope “B” (documentos para habilitação), a Construtora HXR LTDA (com alteração da razão social para COHIDRO ENGENHARIA LTDA), foi considerada inabilitada por não ter atendido a

todas as exigências do Edital 007/2013 – 4.02.00 – GUNM (DO/DESO), especificamente o sub-item 8.6.2. Pois, não apresentou as ART'S correspondentes aos atestados apresentados e não apresentou atestado comprovando a correção de vazamentos no ramal predial de água, a certidão de acervo técnico de nº.553 não veio acompanhada de atestado de capacidade técnica nem de ART, sem contar o fato de ter descumprido ainda o item 8.5.3 do edital por ter apresentado a garantia de participação de forma extemporânea, ou seja, dois dias após a data prevista no edital em total desacordo com o princípio da igualdade.

Inconformada com a decisão de inabilitação, a Construtora HXR LTDA, interpôs recurso administrativo, sustenta, em suma, que foi inabilitada do certame por não ter atendido todas as exigências contidas no edital, especificamente o sub-item 8.6.2 porque não apresentou as ART'S correspondentes aos atestados apresentados e não apresentou atestado comprovando a correção de vazamento em ramal predial de água, bem como a certidão de acervo técnico de nº 553 não veio acompanhada de atestado de capacidade técnica, nem da ART, alegando que a decisão de inabilitação encontrava-se equivocada.

Tais argumentos, todavia, não possuem qualquer amparo fático ou legal, pois a d. Comissão de Licitação, ao julgar os itens da qualificação técnica, utilizou, de forma objetiva e criteriosa, a norma estabelecida no item 8.6 do Edital, conforme será comprovado, razão pela qual tal decisão deveria ser integralmente ratificada.

Ocorre que, V.S.^a. na qualidade de Diretor Presidente desta companhia, habilitou a empresa recorrida, em contrariedade as normas contidas no edital, na Lei 8.666/93 e ao Parecer Jurídico nº. 442/2013 formulado pelo corpo jurídico desta companhia de saneamento.

Sendo assim, requer a nulidade do ato que habilitou a Construtora HXR LTDA, pois se encontra eivado de vícios.



II – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

Em que pese à decisão de V.S.^a em habilitar a referida empresa, não podemos concordar com tal decisão, já que a empresa recorrida não seguiu as disposições legais, deixando de cumprir requisitos exigidos pela Lei 8.666/93 e pelo edital, já que este obriga tanto as empresas proponentes quanto a promotora da licitação, sendo vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente previsto.

Preliminarmente, é imperiosa a transcrição dos artigos 3º (caput), 41 (caput) e 45 (caput), todos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, ao estabelecerem que:

***“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*”**

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar:

"A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20- edição, pág. 249 e 250).

Desenvolvendo o tema o citado professor destacou:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto aos procedimentos, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 128 edição, Malheiros Editores, página 31).

No mesmo sentido é o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe ao julgar um caso idêntico ao do presente recurso, ilustra:

I

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE OBRA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA REFERENTE À RESPONSABILIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. OBRIGAÇÃO ESTIPULADA NO EDITAL. CONSONÂNCIA COM A LEI Nº 8.666/93.

A exigência contida na cláusula 9.3.b, do edital respectivo relativa à vinculação do responsável técnico para realização da obra objeto da licitação, se afigura impositiva ante o comando estabelecido na Lei nº 8.666/93, não podendo ser presumida pela Administração Pública.

O fato do representante legal da licitante ser engenheiro civil, por si só, não o credencia como responsável técnico para a execução da obra licitada, carecendo de manifestação expressa neste sentido. Denegação da Segurança. Decisão unânime.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0157/2010, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. NETÔNIO BEZERRA MACHADO, RELATOR, Julgado em 21/07/2010).

A par das normas inerentes ao procedimento licitatório, em especial, a obrigatória observância do princípio da vinculação ao edital e das normas legais pertinentes, permissa máxima vênua, necessária a desclassificação da empresa recorrida na concorrência nº: 007/2013, ao fundamento de que ela não observou as normas legais e editalícias, tal desclassificação tem respaldo na lei vigente, haja vista que, ao contrário do que entendeu V.S.^a, a empresa recorrida não seguiu os critérios objetivos definidos no Edital, conforme restará demonstrado, de forma minudente, nos articulados que se seguem.

III – DO MÉRITO:

A) AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CORREÇÃO DE VAZAMENTOS NO RAMAL PREDIAL DE ÁGUA – SUB-ITEM 8.6.2 DO EDITAL. IMPERIOSA NECESSIDADE DE NULIDADE DO ATO QUE

HABILITOU A CONSTRUTORA HXR LTDA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, LEGALIDADE E IMPESSOALIDADE.

A Construtora HXR LTDA alegou que diferentemente do que fora consignado pela Comissão de Licitação, comprovou, documentalmente, ter qualificação técnica necessária para atender o objeto licitado, apresentando atestado que demonstra ter realizado 3.000un (três mil unidades) de Correção de vazamento em rede PVC dn 60 a 100.

Ocorre que, diferentemente do entendido por V.S.^a o serviço licitado no sub-item 8.6.2 do edital, **trata-se de correção de vazamento no ramal predial de água e não Correção de vazamento em rede PVC dn 60 a 100.**

No primeiro momento para um leigo não existe nenhuma diferença, já numa visão técnica não podemos analisar dessa forma, pois os tipos de serviços, rotina e grau de dificuldade é muito grande, com isso é necessário ressaltar que quem está apta a executar uma correção de vazamento em rede de PVC dn 60 a 100mm não está apta a executar uma correção de vazamento em ramal predial, sem considerar que os tipos de materiais utilizados em ambos os serviços são diferentes.

O Vazamento em rede de PVC dn 60 a 100 mm é bem mais simples de identificar e executar, tendo em vista que o volume de água que ele apresenta é bem maior do que o que ocorre no vazamento no ramal, sem considerar que muitas vezes o vazamento no ramal aparece em um local e a conexão ou tubo quebrado está localizado a alguns metros de distancia, requerendo uma experiência do profissional ou até mesmo a utilização de equipamentos para identifica-los, tornando assim mais complexo do que a correção de vazamento em rede de Pvc dn 60 a 100mm.

É necessário ressaltar que no vazamento de rede de PVC dn 60 a 100 mm normalmente danifica apenas um tipo de pavimento o da rua. Já na correção de vazamento de ramal predial em muitos casos inicia-se com a escavação na rua rompendo pavimento de asfalto ou paralelepípedo, prosseguindo até a calçada em cerâmica,

cimentado ou outro tipo de pavimento e na maioria dos casos chegando a atingir até a fachada do imóvel.

Desta forma, observa-se que a empresa recorrente não tem qualificação técnica para atender o objeto licitado.

Ainda para efeito de argumentação, tão somente pelo apego ao debate, à documentação juntada pela recorrente só vem a demonstrar quem além de **não tem qualificação técnica para atender o objeto licitado**, o serviço de Correção de vazamento em rede PVC dn 60 a 100 é de natureza e complexidade totalmente diversa ao pedido no certame.

Cumpre-nos, pois, apontar tais erros para que seja evitada qualquer dúvida a seriedade do certame, assim como visando obstar qualquer tipo de prejuízo à Administração Pública.

Assim, resta claro que a decisão que habilitou a Construtora HXR LTDA no certame merece ser reformada por está em desacordo com as regras estabelecidas no edital e ser totalmente contrária ao princípio da vinculação ao edital.

B) NÃO CUMPRIMENTO AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº: 553 DESACOMPANHADA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E ART E EMPRESA CONTRATANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL EXIGIDA PELO ITEM 8.6.2 DO EDITAL.

Mais uma vez a Construtora HXR LTDA mostrou-se desidiosa ao não atender a todas as exigências contidas no edital.

Pois, a certidão de acervo técnico de nº. 553 veio desacompanhada de comprovação de capacidade técnica operacional e da ART, além não possuir empresa contratante o que macula a sua validade.

Na ausência da apresentação da documentação requerida, conforme explicitado no Edital de Licitação deverá ser considerada a empresa inabilitada, motivo pelo qual requer a ora Recorrente que a Construtora HXR seja considerada inabilitada pela ausência dos documentos conforme previsto pelo instrumento editalício.

Dessa forma, o não cumprimento das referidas exigências Editalícias pela empresa HXR deve gerar inabilitação da mesma, uma vez que não há dúvidas que a inobservância das regras contidas no Edital por parte do licitante acarreta a sua inabilitação.

Nesse diapasão já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“Os requisitos estabelecidos no Edital de licitação, ‘lei interna da concorrência’ devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente. (STJ. Resp nº: 253.008/SP. DJU 11 de novembro de 2002).”

Pelos motivos expostos, requer a desclassificação da Construtora HXR LTDA, haja vista ter descumprido o edital ao não apresentar comprovação de capacidade técnica operacional e da ART na certidão de acervo técnico de nº. 553, o que macula sua validade.

C) AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS REMANEJAMENTO DE LIGAÇÕES – ITEM 8.6.2 DO EDITAL – NÃO APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – DESATENÇÃO AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL – INABILITAÇÃO.

Além dos motivos para inabilitação da empresa recorrida descritos na ata da sessão de divulgação do resultado envelope “B” (Documentos para Habilitação).

1

A Construtora HXR mais uma vez não atendeu as exigências contidas no edital ao deixar de apresentar o atestado de capacidade técnica para a execução do serviço de remanejamento de ligações descrito no item 8.6.2 do edital nº 007/2013.

Ora, é de se perguntar como seria possível habilitar a Construtora HXR LTDA, sem ter a oportunidade de verificar toda a sua documentação, e ter sido habilitada sem a mesma preencher os requisitos exigidos pelo edital?

Com todo o respeito, a decisão de habilitação da empresa HXR, esta em contrariedade as normas que regem as licitações, ao edital e ao Parecer Jurídico nº: 442/2013, põem em cheque a seriedade do presente certame, novamente infringindo o estabelecido no item 8.6.2 do Edital.

Vê-se, por óbvio, que o ato que habilitou a Construtora HXR LTDA, se encontra eivado de vícios, devendo a empresa recorrida ser declarada inabilitada por não ter apresentado qualificação técnica para a realização dos serviços remanejamento de ligações obrigatória para habilitação, conforme descrito acima.

C) APRESENTAÇÃO DA GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO DE FORMA EXTEMPORANEA – DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS ESTABELECIDAS NO EDITAL – IMPERIOSA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA CONSTRUTORA HXR LTDA – AFRONTA AO PRÍNCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

Outra infração as normas contidas no edital pela Construtora HXR LTDA, no que diz respeito a garantia de participação, conforme item 8.5.3 do Edital.

No edital, está claramente consignado que a apresentação da garantia de participação deverá ser apresentada na Tesouraria da DESO, em no **mínimo três dias úteis** anteriores a data de abertura do certame, veja-se:

7

"8.5.3 - Será exigida a garantia de participação limitada a 1% (um por cento) do valor orçado do objeto desta contratação (Artigo 31, inciso III da Lei de Licitações), em uma das seguintes modalidades: 1 - Caução em Dinheiro; 2 - Seguro Garantia; 3 - Fiança Bancária.

Para efetivação dessa garantia, a Proponente deverá apresentá-la na Tesouraria da DESO, em no mínimo três dias úteis anteriores a data de abertura do certame, que será devolvida no vigésimo dia após o encerramento da licitação.

No caso da Proponente apresentar Seguro Garantia ou Fiança Bancária, deverá obedecer o prazo de apresentação apontado no item acima, sendo que, a validade do documento poderá ser considerada a data de abertura da licitação."

A data de abertura do certame se deu em 20/05/2013, respeitando a norma estabelecida no edital a garantia deveria ser apresentada a tesouraria até o dia 15/05/2013.

Ocorre que, a Construtora HXR só veio a apresentar a garantia exigida pelo edital no dia 17/05/2013, ou seja, em total desconformidade com a regra editalícia, em total afronta aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e legalidade.

Vê-se, por óbvio, que a empresa recorrida apresentou a garantia exigida pelo edital de forma extemporânea.

Pelos motivos expostos, requer mais uma vez a desclassificação da Construtora HXR LTDA do certame, por ter descumprido o edital no item 8.5.3 e ter apresentado a garantia de participação em total desacordo com o prazo exigido no edital.

IV – DOS PEDIDOS:

7

Pela força insuperável das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, deve o presente Recurso Administrativo ser provido a fim de reformar a Decisão proferida por V.S.^a. para declarar a **CONSTRUTORA HXR LTDA** (com alteração da razão social para **COHIDRO ENGENHARIA LTDA**), inabilitada do presente certame por não ter atendido as normas contidas no edital.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Aracaju/SE, 14 de agosto de 2013.


JOSÉ ANDESON MENESES MELO

REPRESENTANTE LEGAL

CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA